SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252933 - SP (2026/0176767-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RONALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Ronaldo da Silva Ferreira contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ e no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

2. O agravante foi condenado em primeiro grau pelo crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 às penas de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado e 500 dias-multa, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dado parcial provimento à apelação defensiva tão somente para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem e se seria cabível o conhecimento das teses de nulidade da busca veicular, quebra da cadeia de custódia e violação do direito ao silêncio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem assentou a inviabilidade do apelo nobre com base na impossibilidade de exame de matérias constitucionais em sede especial, na deficiência de fundamentação e incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no descumprimento dos requisitos regimentais e legais para demonstração do dissídio jurisprudencial e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60731957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ded4fbe4-0df7-4138-b4fa-9e0872590cad

5. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a reiterar alegações genéricas e teses de mérito, deixando de combater de modo específico, concreto e pormenorizado cada um dos óbices erguidos no juízo de admissibilidade de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

6. Ademais, a pretensão de rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita para a busca veicular decorrente de mandado judicial, à preservação da cadeia de custódia e à ausência de prejuízo relativamente ao silêncio informal exigiria imprescindível reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 182 do STJ e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ded4fbe4-0df7-4138-b4fa-9e0872590cad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252933 - SP (2026/0176767-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RONALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Ronaldo da Silva Ferreira contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ e no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

2. O agravante foi condenado em primeiro grau pelo crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 às penas de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado e 500 dias-multa, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dado parcial provimento à apelação defensiva tão somente para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem e se seria cabível o conhecimento das teses de nulidade da busca veicular, quebra da cadeia de custódia e violação do direito ao silêncio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem assentou a inviabilidade do apelo nobre com base na impossibilidade de exame de matérias constitucionais em sede especial, na deficiência de fundamentação e incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no descumprimento dos requisitos regimentais e legais para demonstração do dissídio jurisprudencial e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60740207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: ce66ad17-1d86-4f92-9910-044a41b11e9e

5. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a reiterar alegações genéricas e teses de mérito, deixando de combater de modo específico, concreto e pormenorizado cada um dos óbices erguidos no juízo de admissibilidade de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

6. Ademais, a pretensão de rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita para a busca veicular decorrente de mandado judicial, à preservação da cadeia de custódia e à ausência de prejuízo relativamente ao silêncio informal exigiria imprescindível reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 182 do STJ e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Ronaldo da Silva Ferreira (fls. 490-504, e-STJ) contra a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior (fls. 484-485, e-STJ), a qual não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento no artigo 21-E, inciso V, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão da incidência do óbice constante da Súmula n. 182 do STJ.

Na origem, o agravante foi denunciado perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 101-106, e-STJ), em virtude da apreensão, ocorrida no dia 17/02/2025, no interior de seu veículo, de 78 porções de crack e 65 porções de cocaína (fls. 19-20, e-STJ), além de quantia em dinheiro localizado na residência durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do procedimento cautelar n. 1501255-75.2025.8.26.0378 (fls. 2-3, e-STJ).

A denúncia foi recebida em 19/05/2025 (fls. 164-165, e-STJ). Encerrada a instrução criminal, a Juíza de Direito proferiu sentença julgando procedente a ação penal para condenar o réu às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa (fls. 221-244, e-STJ).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 268-286, e-STJ). A Décima Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo tão somente para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, mantendo a condenação e a dosimetria nos termos da ementa a seguir destacada (fls. 323-394, e-STJ).

A defesa interpôs recurso especial (fls. 412-425, e-STJ), fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustentando contrariedade aos artigos 158-A, 240 e 244 do Código de Processo Penal e divergência jurisprudencial.

Argumentou a nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia decorrente do deslocamento do veículo para revista em local diverso da residência, a ilicitude da busca veicular por ausência de fundada

Documento eletrônico VDA60740207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: ce66ad17-1d86-4f92-9910-044a41b11e9e

suspeita, a violação do direito ao silêncio por falta de advertência informal no momento da prisão e a insuficiência probatória para a condenação.

O Tribunal de origem indeferiu o processamento do recurso especial por meio de decisão exarada pela Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 445-450, e-STJ), alicerçada nos seguintes fundamentos: inadmissibilidade da análise de ofensa a dispositivos constitucionais em sede especial; deficiência de fundamentação quanto aos artigos infraconstitucionais indicados, com aplicação da Súmula n. 283 do STF; inobservância das exigências legais e regimentais para comprovação do dissídio jurisprudencial, com colação de acórdão proferido em recurso ordinário em habeas corpus; e incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ no tocante à revisão das premissas fáticas da condenação e das diligências policiais.

Interposto o agravo em recurso especial (fls. 457-470, e-STJ), a Presidência desta Corte Superior não conheceu do recurso (fls. 484-485, e-STJ), por constatar que a parte agravante não rebateu de forma específica os fundamentos do despacho de inadmissibilidade, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental (fls. 490-504, e-STJ), a parte agravante sustenta ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão do Tribunal a quo, afirmando que demonstrara a inaplicabilidade da Súmula n. 283 do STF, a desnecessidade de reexame probatório para o acolhimento das teses jurídicas e a regularidade do dissídio interpretativo suscitado.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou impugnação (fls. 511-512, e-STJ). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos, opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 527-530, e-STJ).

Por não vislumbrar hipótese de retratação, foi determinada a distribuição do feito nos moldes regimentais (fl. 516, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

1. DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ E DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente recurso de agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantida a decisão monocrática impugnada pelos seus próprios fundamentos. Explico.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que não se conhecerá do agravo em recurso especial que deixar de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida proferida pelo Tribunal de origem.

Na hipótese vertente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial com amparo em quatro fundamentos autônomos: a impossibilidade de apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial; a deficiência de fundamentação referente à tese de afronta à legislação federal, com atração da Súmula n. 283 do STF; a inobservância das formalidades regimentais para a demonstração do dissídio jurisprudencial e a impossibilidade de cotejo com julgado em habeas corpus; e a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao pleito de revisão das

Documento eletrônico VDA60740207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: ce66ad17-1d86-4f92-9910-044a41b11e9e

premissas fático-probatórias que assentaram a higidez das diligências (fls. 445-450, e-STJ).

Ao interpor o agravo em recurso especial (fls. 457-470, e-STJ), a parte ora agravante teceu considerações genéricas sobre a desnecessidade de revolvimento fático e reiterou de forma literal as teses de mérito desenvolvidas no apelo nobre, deixando de rebater motivadamente e de modo analítico os fundamentos que obstam o trânsito do recurso pela alínea "c" e a incidência dos óbices sumulares apontados pela Presidência da Seção Criminal do Tribunal de origem.

A Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ser concreta, pormenorizada e apta a demonstrar o desacerto de cada um dos obstáculos apontados pela Corte de origem. A reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas descumpre o princípio da dialeticidade recursal.

Nesse sentido, a Corte Especial deste Tribunal editou o enunciado sumular pertinente sobre a matéria:

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

O entendimento consolidado no referido enunciado aplica-se integralmente aos recursos em matéria penal, consoante orientação firme das Turmas componentes da Terceira Seção desta Corte.

2. DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E DA HIGIDEZ DO ACERVO PROBATÓRIO

Ainda que fosse superada a manifesta inadmissibilidade do agravo em recurso especial em decorrência da Súmula n. 182 do STJ, o apelo nobre esbarraria de forma inafastável na vedação contida na Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à alegada quebra da cadeia de custódia em razão do deslocamento do veículo para busca em local diverso, a Corte de origem, soberana na análise do contexto fático, consignou expressamente que o transporte do automóvel ocorreu por motivos de segurança da equipe policial e para evitar tumulto incitado na vizinhança, inexistindo qualquer indicativo concreto de adulteração do vestígio colhido ou prejuízo à defesa (fls. 327-330, e-STJ).

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia exige a demonstração inequívoca e concreta de adulteração da prova, não bastando meras ilações defensivas. A verificação dessas circunstâncias em sede de recurso especial encontra obstáculo sumular consolidado:

> SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

Para ilustrar o alinhamento da orientação desta Corte sobre a matéria, destaca-se o seguinte julgado de lavra da Sexta Turma:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DO AVISO DE MIRANDA. MANDADO DE

Documento eletrônico VDA60740207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: ce66ad17-1d86-4f92-9910-044a41b11e9e

> BUSCA E APREENSÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano e inequivocamente, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade. 2. A configuração de quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, cujo reconhecimento demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 3. A eventual omissão da autoridade policial quanto ao esclarecimento sobre o direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 205.127/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Da mesma forma, quanto à indigitada ilicitude da busca veicular e domiciliar, o acórdão recorrido registrou que a diligência foi amparada em prévio mandado judicial de busca e apreensão expedido nos autos n. 1501255-75.2025.8.26.0378, decorrente de prévia investigação policial na qual se constatou a utilização do referido veículo para distribuição de entorpecentes em pontos de venda (fls. 334-338, e-STJ).

Alterar a conclusão do Tribunal a quo para concluir pela ausência de fundada suspeita exigiria minucioso reexame das provas, vedado nesta instância extraordinária.

Por fim, no que tange à alegada nulidade decorrente da ausência de advertência sobre o direito ao silêncio durante a abordagem policial, tem-se que eventual omissão quanto ao aviso de Miranda constitui nulidade relativa, cuja declaração depende da efetiva demonstração de prejuízo concreto (fls. 342-348, e-STJ).

No caso concreto, o julgado estadual destacou que a condenação alicerçou-se no cumprimento do mandado judicial, na apreensão das substâncias entorpecentes no veículo, na localização de numerário em espécie e na prova testemunhal colhida em juízo sob o crivo do contraditório, e não em pretensa confissão informal isolada.

Consequentemente, a decisão monocrática agravada não padece de qualquer vício e deve ser mantida na íntegra por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: ce66ad17-1d86-4f92-9910-044a41b11e9e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0176767-9

AgRg no AREsp 3.252.933 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15012557520258260602 15018455220258260378 946012025

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RONALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RONALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:47:54
Código de Controle do Documento: A9413F3C-A3D9-4C15-BCDA-4C9B6A50A765